

A Genealogia da Pena em Friedrich Nietzsche

Eric Torres Bravos

Aluno do 3º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo expor as reflexões que suplantam o campo da filosofia e penetram no Direito, mostrando as polêmicas que tangem principalmente os conceitos de pena e castigo. Em um primeiro momento é imprescindível apontar algumas considerações acerca da moral para Friedrich Nietzsche, uma vez que hoje ela mantém íntima relação com o Direito e com a própria pena. Doravante será analisado o castigo, a forma primordial da pena, buscando seus elementos originários e o seu nascedouro. A partir de então vislumbra-se diretamente a pena, abandonando o campo privado característico do castigo. Como monopólio do Estado, fruto do Direito Público, a pena ainda guardará os elementos essenciais das primeiras reprimendas, os quais, mesmo diante desta transformação, permanecerão em estado latente nas modernas repressões e levam a apenas um ilusório distanciamento entre o castigo e a pena.

Palavras-chave: moral, sociedade, castigo, pena.

Introdução

Sociedade do Punir

O gênio criador do homem se manifesta desde tempos imemoráveis como um instrumento voraz para a realização de incontáveis objetivos, ora empregando toda a sua força para a construção de elementos inteiramente novos, ora para a completa destruição de tudo aquilo por ele concebido nas eras primevas. A manifestação dessa força adquire um aspecto indubitavelmente mais curioso a partir do momento em que ela começa a ditar as regras de organização da vida, condenando as desventuras de uma existência subjugada ao isolamento e louvando uma organização associada com seres supostamente semelhantes, uma sociedade de seres racionais.

Neste sentido a cultura¹ e seus diversos componentes se inserem perfeitamente como o mais forte elo entre os membros da sociedade. Os valores, a moral e os comportamentos comuns e arraigados pelo tempo são aqui erguidos como os dominantes e de consentimento obrigatório, cujo simples pensamento de transgressão já se configura como fato idôneo de receber duras reprimendas. O talento criador do ser humano se erige novamente, agora como um meio habilidoso na repressão de tudo que contrarie os preceitos norteadores da vida em comunidade, seja por meio de instrumentos previstos pelo próprio Direito, típicos de sociedades mais desenvolvidas, ou por outros mecanismos sem um respaldo "positivo", utilizados como meio de defesa por todo o homem que se torna "comum".

Os instrumentos mais desenvolvidos identificam-se sob a terminologia castigo ou pena, esta última genericamente utilizada em inúmeras codificações existentes. O derradeiro instrumento, por sua vez, utiliza

o nome consciência. Assim, a pena conduz o infrator ao cárcere ou, em determinados locais e momentos da História, à morte. A consciência, evidentemente em sua manifestação coletiva, também condena o infrator. A particularidade reside no fato desta retirar o transgressor do seio da sociedade de "comuns", não no que tange ao corpo, mas o seu espírito.

A união representada pela cultura ganha com o castigo o seu mais forte auxiliador. Neste ponto o ápice da coesão social se consolida, criando paralelamente a sociedade de "comuns" um complexo sistema de punição, ou, mais apropriadamente, uma sociedade do punir.

Indubitavelmente, dentre os elementos que integram a cultura, a moral é o fator preponderante para a apreciação de todas as situações e estabelecimento da repressão. A separação entre o recomendável e o não recomendável traduz-se em uma oposição entre o bom e o mau; dois tipos de moral, mas apenas uma permitida e transmutada em lei na comunidade.

Tão logo incute-se a necessidade de indagar acerca da origem dessa valoração, do fundamento que levou o homem a defender prodigiosamente determinados comportamentos, colocando-os como inquestionáveis exigências para todos os membros da sociedade.

Para tanto o pensamento de Friedrich Nietzsche, utilizado como base para este estudo, oferecerá um polêmico rumo a ser tomado. A *origem* se eleva como o parâmetro para todas as investigações do filósofo. Os primórdios serão buscados pelo método genealógico por meio de retornos aos primeiros agrupamentos humanos que se formaram sobre a Terra e na própria origem etimológica dos conceitos bom e mau. Assim, propõe-se em um primeiro momento uma genealogia da

¹ O termo cultura envolve, de forma geral, o conhecimento, as crenças, os valores (sendo que para alguns autores a própria moral seria uma modalidade destes), normas e símbolos (LAKATOS, 1985, p. 140-144).

própria moral e, doravante, como consequência imediata e indissociável, a genealogia do castigo. A partir da solução para tal questão já se poderá considerar detalhadamente o resultado do não cumprimento do que é “bom”; a reprimenda, visualizando-a tanto em sua modalidade antiga, concebida mais apropriadamente sob a terminologia *castigo*, como em sua atual concepção, a *pena*.

Moral: Bom e Mau

Assim, qual seria o sentido e a origem do juízo “bom”? para tal indagação Nietzsche contrapõe a idéia de ação não-egoísta, termo que se consagrou há séculos como o mais próprio para adjetivar este juízo, uma alternativa indubitavelmente mais ousada: o “bom” como ação originada a partir de um tipo superior de homem, o qual impõe sua vontade de modo imperioso e é portador de um grande egoísmo, completamente incompatível com o até então versado conceito de “bom”. Ou seja, a partir da distinção entre homens fortes e fracos Nietzsche mostra um ser identificado como o nobre e poderoso que, ao olhar unicamente para si, sente e estabelece seus atos como bons, afirmando como ruins os atos “inferiores” provenientes dos plebeus.

Neste sentido, o filósofo ressalta o fato de que na própria origem etimológica do “bom” já se pode verificar a presença do sentimento de superioridade dos nobres. O traço mais marcante deste sentimento é, no entanto, concernente ao caráter deste homem superior:

Eles se denominam, por exemplo, “os verazes”; primeiramente a nobreza grega, cujo porta-voz é o poeta Teógnis de Megara. A palavra cunhada para este fim, *ἔσθλς* [bom, nobre], significa, segundo sua raiz, alguém que é, que tem realidade, que é real, verdadeiro; depois, numa mudança subjetiva, significa o verdadeiro enquanto veraz: nesta fase da transformação conceitual ela se torna lema e distintivo da nobreza, e assume inteiramente o sentido de “nobre”, para diferenciação

perante o homem comum mentiroso, tal como Teógnis o vê e descreve - até que finalmente, com o declínio da nobreza, a palavra resta para designar a aristocracia espiritual, tornando-se como que doce e madura. na palavra *κακός* [mau, feio], assim como em *δειλός* [tímido, covarde] (o plebeu, em contraposição ao *ἀγαθός* [bom]), enfatiza-se a covardia: isto sugere talvez em que direção se deve buscar a origem etimológica de *ἀγαθός*, passível de interpretações diversas (NIETZSCHE, 2007, p. 22).

Os homens mais elevados seriam a criação de uma sociedade aristocrática, onde a existência de hierarquias é fundamental e a diferença entre os diversos tipos humanos é mais evidente. Características como a virilidade, valorização da força física e do espírito guerreiro acompanharão este homem eternamente. Aqui a vontade de poder se manifesta livremente construindo valores e exercendo seu *imperium* sobre os seres desprovidos de força.

Esses primeiros nobres foram os povos bárbaros que ocuparam diversas regiões do Mundo Antigo, os quais lançavam-se sobre as raças de constituição física inferior, nesta situação representadas pelas comunidades pacíficas de comerciantes ou pastores.

A vida do homem forte, de acordo com Nietzsche, é calcada nos prazeres dos instintos, na exteriorização das suas mais profundas vontades. É inconcebível para este a existência de qualquer modo de repressão destes instintos, uma vez que a coibição se constituiria como um terrível modo de negar a própria vida.

Vivem, portanto, fundamentados no denominado “espírito dionisíaco”, isto é, de acordo com o modelo de existência do deus Dionísio da mitologia grega, o qual fora consagrado ao longo de inúmeras lendas como a divindade do vinho, da alegria e dos prazeres. Este espírito terá seu contraponto no “espírito apolíneo”, caracterizado pela severa racionalidade e, assim, pela própria repressão dos excessivos preceitos de Dio-

nísio. A partir desta distinção já se incute um singelo indício do modo de vida do homem oposto: o fraco.

A existência do fraco será marcada pela repressão dos instintos imanentes ao homem e pelo olhar ignóbil que se dirige sempre para fora de si mesmo. A insegurança e a covardia conduzirão tais homens à necessidade de agrupamento com os seus iguais para que, deste modo, haja a possibilidade de sobreviver no perigoso terreno repleto das mais ameaçadoras bestas. O sofrimento – ou até mesmo o gosto pelo próprio sofrimento como se verá adiante – abrirá margem para a criação de elementos transcendentais que tentem justificar a situação de penúria, consolando-os. Surge deste modo, através da criação de novas divindades, em especial com o advento do Cristianismo, a justificativa essencial para o sofrimento humano baseada em afirmações acerca do denominado “pecado original”, o qual vem desde épocas primitivas “corrompendo” o sangue do homem. Tão logo este fraco verá na repressão dos instintos um mandamento divino. A coibição do prazer constituir-se-á como um dos requisitos básicos para que o “fraco” entre em um mundo criado somente para ele, o Reino de Deus. A penúria é tida aqui como uma situação até mesmo vantajosa, visto que ela, originada na negação de si mesmo, será compensada com uma vida de “deleites” e “paz” em um ambiente transcendental.

Aos olhos da moral do homem forte esta justificativa cristã assume um aspecto ainda mais grave:

Não devemos enfeitar nem embelezar o cristianismo: ele travou uma guerra de morte contra este tipo de homem superior, anatematizou todos os instintos mais profundos desse tipo, destilou seus conceitos de mal e de maldade personificada a partir desses instintos – o homem forte como um réprobo, como “degredado entre os homens”. O cristianismo tomou o partido de tudo o que é fraco, baixo e fracassado; forjou seu ideal a partir da oposição a todos os instintos de preservação

da vida saudável; corrompeu até mesmo as faculdades daquelas naturezas intelectualmente mais vigorosas, ensinando que os valores intelectuais elevados são apenas pecados, descaminhos, tentações. O exemplo mais lamentável: o corrompimento de Pascal, o qual acreditava que seu intelecto havia sido destruído pelo pecado original, quando na verdade tinha sido destruído pelo cristianismo! (NIETZSCHE, 1996, p. 29).

Toda esta valoração, isto é, a nobreza associada ao juízo “bom” e a plebe negadora associada ao “mau”, adquirirá um sentido totalmente diverso ao longo dos séculos. Em seu característico e perpétuo olhar para fora de si, o fraco verá no forte, no homem guerreiro e conquistador que exala o terror por onde caminha, um motivo de grande temor.

Concomitantemente a este medo, a impossibilidade do homem fraco se tornar forte o deixará profundamente ressentido, fazendo com que ele trabalhe para destruir todas as manifestações do espírito superior que ele nunca conseguirá atingir. Nesta lógica já é possível mencionar as primeiras transformações: “bom” será o indivíduo que se sujeita a uma dominação, que reprime seus instintos, não goza da vida terrena e dos “prazeres” que os fortes, os maus, com tanta alegria festejam.

Nasce um confronto que sofrerá profundas críticas do filósofo: a moral criada a partir do ressentimento dos fracos impossibilita ou, mais propriamente, torna *ilícita* a ação dos homens fortes, os quais, diante desta nova moral, se transformam em criminosos dignos de grande deploração e dos mais duros *castigos*.

O nascimento do castigo

O castigo é visto genericamente como a construção que sempre se alicerçou sobre os ditames morais de uma comunidade, como produto de uma eventual quebra do código moral. Em um primeiro momento apenas o desvio de uma codificação não es-

crita que encontra unicamente na consciência do homem o seu respaldo. Em um tempo posterior como sanção penal que se abate sobre o infrator de uma lei.

A moral apresenta-se sob esta visão como o elemento indissociável do castigo e da própria pena. De um modo geral no que tange todo o campo do Direito não é raro encontrar escritos que mostrem a moral como um elemento atrelado a este, tal como apresenta o célebre jurista Giorgio Del Vecchio:

O direito é necessário mas insuficiente para regular o agir humano; só a moral, tendo em conta todos os fins da vida e subordinando os fins inferiores aos mais altos, domina a existência da pessoa na sua integridade e ajuda a resolver os sempre novos problemas que acompanham esta existência (apud SOIBELMAN, 1983, pp.126-127).

Todavia, com base no método adotado, encontrar-se-á o nascimento do castigo atrelado a fundamentos muito diversos dos ditames morais. Para Nietzsche a origem do castigo funda-se em relações materiais, especificamente nas relações entre credor e devedor.

Nesta concepção o castigo surge como reparação de um mal sofrido, desenvolvendo-se sem qualquer relação com os conceitos de culpa. A reparação vem como forma de compensação para um eventual prejuízo, o decorrente de uma dívida que o devedor negligente não saldou. Assim, desde as mais antigas relações de troca de mercadorias, para que o devedor incutisse a confiança que o débito seria pago era imprescindível oferecer uma determinada garantia. Esta se consagrava por meio de uma promessa que o devedor fazia, comprometendo-se a fornecer algum bem de sua propriedade diante da hipótese de não cumprimento da obrigação, tal como sua casa, cavalos ou instrumentos de trabalho. Contudo, a garantia mais expressiva e usual encontra-se gravada no próprio corpo do devedor insolvente, alvo de toda a fúria do credor prejudicado:

Sobretudo, o credor podia infligir ao corpo do devedor toda sorte de humilhações e torturas, por exemplo, cortar tanto quanto parecesse proporcional ao tamanho da dívida – e com base nisso, bem cedo e em toda parte houve avaliações precisas, terribes em suas minúcias, avaliações legais de membros e partes do corpo (NIETZSCHE, 2001, p. 54).

A aflição do devedor eleva-se como a compensação do credor em razão da obrigação não cumprida. No entanto, mesmo com esta proporção direta entre o prejuízo e a dor, evidentemente a lesão sofrida pelo credor não será sanada, ainda assim ele não reaverá o bem envolvido na obrigação de outrora. Deste modo, qual seria o sentido de infligir ao corpo do devedor toda sorte de punições se o credor nunca poderá voltar ao *status quo ante*? a resposta, de um certo modo inusitada para o homem moderno, “racional”, encontra-se no prazer que a crueldade do castigo confere ao credor.

Ultrajar o devedor representa uma satisfação íntima, uma maneira do credor participar de um *direito de senhores*:

Tornemos clara para nós mesmos a estranha lógica dessa forma de compensação. A equivalência está em substituir uma vantagem diretamente relacionada ao dano (uma compensação em dinheiro, terra, bens de algum tipo) por uma espécie de satisfação íntima, concedida ao credor como reparação e recompensa – a satisfação de quem pode livremente descarregar seu poder sobre um impotente, a volúpia de “faire le mal pour le plaisir de le faire”, o prazer de ultrajar (...). A compensação consiste, portanto, em um convite e um direito à crueldade (NIETZSCHE, 2001, p. 54).

A crueldade constitui-se como um prazer no Mundo Antigo, não se restringindo apenas as relações de troca. Como clássico exemplo pode-se mencionar Roma, com os incontáveis massacres teatrais exibidos, conjugando o sangue de tudo o que penetrava nas arenas com a felicidade de quem promovia tais eventos ou com a euforia da própria

população que os assistia. Muitas comemorações de tempos primitivos demonstram a valorização extrema da crueldade, a qual representa, segundo Nietzsche, um “chamariz a vida”, uma força ativa que tingem o castigo com o elemento festivo.

Portanto, a relação entre credor e devedor fornece as condições para o surgimento do castigo. Neste momento primordial o castigo guarda uma íntima relação com o direito privado. Evidentemente se as relações de troca de mercadorias entre os homens apóiam-se em normas destinadas a regulamentação de particulares, com o castigo não poderia ser diverso, visto que ele encontra o seu nascedouro nestas mesmas relações.

Tal noção ganha distância da concepção moderna de pena como sanção que deve ser determinada e aplicada unicamente pelo Estado. Todavia, a própria relação que a sociedade exerce com cada um de seus integrantes não poderia ser igualmente considerada como uma relação entre credor e devedor? Estas primitivas relações de troca abrem caminho para uma mais complexa, evoluída para a relação política entre sociedade e indivíduo, também com exigências, promessas e por derradeiras conseqüências os castigos.

Assim ocorre a passagem do castigo, em decorrência do próprio desenvolvimento da sociedade: de manifestação do direito privado para a pena, fruto do direito público e monopólio não do ofendido, mas do Estado. O devedor quebra aqui os ditames da cultura, da moral e dos valores compartilhadas pelo “todo”, tendo como conseqüência a reprimenda, expressa por lei escrita juntamente com os valores não respeitados. O credor, enfurecido com o indivíduo que se desvia do “comum”, ergue-se mostrando sua soberania tanto sobre o insolvente como sobre os demais membros da sociedade para preservar a união ameaçada.

Esta transformação pressupõe um distanciamento do conceito material de dívida e uma proximidade com a moral. Aqui já

se forma o conceito mais contemporâneo da ligação entre moral e direito, com este sentido, ao menos em certa medida, a expressão de garantia da primeira.

Segundo Nietzsche (2007, p. 64) o direito foi primordialmente forjado por homens fortes como um meio auxiliador em sua típica atividade, o dominar. Assim, a moral da nobreza foi a primeira a ser expressa nas regras do direito. Por meio deste obtinha-se mais um instrumento na “luta contra todos os sentimentos baixos, buscando colocar fim entre os mais fracos a ele subordinados, ao insensato influxo do ressentimento”.

A partir da lei institui-se o justo e o injusto, o soberano estabelece o que é bom aos seus olhos e o que é lhe é repugnante, tudo com fundamento em seu código de valores morais. O bom original, portanto, é a fonte da lei e a sua própria meta de proteção.

Todavia, a moral sofrerá uma profunda transformação no decorrer da História, a qual inevitavelmente conduz a uma visão completamente diversa do castigo. Os conceitos de justo e injusto adquirem outros contornos a partir do momento em que a moral da plebe se erige como a dominante e se enraíza em todas as relações humanas, conduzindo, de acordo com o filósofo, ao estágio atual do direito e da pena.

A Revolução Escrava na Moral e a transmutação do castigo

A mudança na moral já foi suficientemente bem delineada quando se tratou sobre as origens dos ditames morais, com o novo preceito de que toda maneira de coibição dos instintos e vontades se torna algo recomendável e, portanto, bom. Neste contexto a “transvalorização de todos os valores” se processa a partir do momento em que o ressentimento começa a ditar os valores da vida, definindo o que passa a ser bom ou mau.

Ao dizer não a si mesmo, fato típico da moral escrava, surge o campo propício para a aparição do ressentimento e da inveja

com relação a todo modo de vida considerado superior. A repressão passa a ser valorada, começando a ser algo desejável e, com o decorrer dos séculos, a própria regra de vida de todos os homens que vivem em sociedade.

Contudo, como armas tangíveis não são elementos utilizados pelos fracos neste primeiro confronto, torna-se necessário buscar em elementos externos ao mundo qualquer instrumento que concretize a vitória e que possa justificar a sua moral “decadente”. A religião será a grande auxiliadora do homem fraco nesta empresa contra a moral aristocrática, a arma mais voraz e devastadora de tudo que seja superior.

Evidentemente os sacerdotes foram os grandes responsáveis por esta transformação. Neste momento a crítica de Nietzsche volta-se especialmente contra os sacerdotes judeus, os quais, por meio do ódio dirigido aos invasores romanos, foram os grandes líderes no trabalho de transformação do “bom” em tudo que é não-egoísta, piedoso e cristão. O que o forte outrora fazia passa a ser desenvolvido de um modo peculiar pelo fraco, ou seja, pelo uso de diversos pretextos ele tenta devastar toda moral oposta para que a sua seja justificada.

O cristianismo ganha força ao longo dos séculos e se torna uma parte indissociável do Estado, se consolidando como a base de uma vida que deve ser parâmetro do *homem social*. A força da religião se erige contra toda forma de transcendência diversa e passa a condenar qualquer simples manifestação oposta aos seus ditames. Neste contexto inúmeros massacres religiosos foram cometidos pelo homem, cuja mão utilizava tanto o chicote como o código divino que sempre consagrou o amor ao próximo.

A própria emancipação que fora obtida pelo homem entre os séculos 18 e 19 significa apenas um aparente desligamento da religião. A lei continua a representar, evidentemente não em todo o seu contexto, os ditames preceituados por divindades. Não faz muito tempo que o Código Penal Brasi-

leiro estabelecia o adultério como crime, tal como a própria bíblia preceitua no livro de Êxodo. Duas condenações surgiriam aqui, a divina e a humana, racional. Com o homicídio o sentido é o mesmo, o homem incorre tanto em um pecado como na consumação de um tipo penal doloso e atentatório a vida humana. Muitas outras situações poderiam ser invocadas como exemplos dessa ligação, comprovando que por mais que o Direito evolua e se torne *imparcial*, ainda assim ele guardará um mínimo da lei divina.

Neste momento a pena urge como elemento fundamental para reprimir os instintos que inconvenientemente se manifestaram na sociedade. Dentre as suas inúmeras finalidades, a mais essencial será incutir o sentimento de culpa no infrator, fazer o criminoso *pensar*, criando nele uma consciência que o consuma pelo remorso. Em um sentido mais específico sua função será domesticar um homem diferente que não conseguiu se adaptar as regras repressivas da vida em comum.

A Estrutura do Castigo

Segundo Nietzsche (2007, p. 68) dois são os elementos que constituem o castigo e, de certo modo, a própria pena: “o que nele é relativamente *duradouro*, o costume, o ato, o ‘drama’, uma certa seqüência rigorosa de procedimentos, e o que é *fluido*, o sentido, o fim, a expectativa ligada à realização desses procedimentos”. O primeiro elemento, diferentemente da finalidade, surge em um momento anterior ao castigo, constituindo-se como um de seus integrantes apenas posteriormente. Neste sentido, a crueldade que se consagrou justamente por seu aspecto festivo e prazeroso, ainda sem estar atrelada a sanções, passa a ser introduzida no castigo e nos mais modernos procedimentos penais.

A finalidade do castigo, por sua vez, assume contornos muito mais amplos, uma vez que este ganha novos sentidos a cada momento histórico e acaba por se tornar algo completamente indefinível:

Em um estado bastante tardio da cultura (na Europa de hoje, por exemplo) o conceito de “castigo” já não apresenta de fato um único sentido, mas toda uma síntese de “sentidos”: a história do castigo até então, a história de sua utilização para os mais diversos fins, cristaliza-se afinal em uma espécie de unidade que dificilmente se pode dissociar, que é dificilmente analisável e, deve ser enfatizado, inteiramente indefinível. (Hoje é impossível dizer ao certo por que se castiga: todos os conceitos em que um processo inteiro se condensa semioticamente se subtraem à definição; definível é apenas aquilo que não tem história.) Mas em um estágio anterior tal síntese de “sentidos” ainda aparece mais dissociável, mais mutável; pode-se ainda perceber como em cada caso singular os elementos da síntese mudam a sua valência, e portanto se reordenam, de modo que ora esse, ora aquele elemento se destaca e predomina às expensas dos outros, e em certas circunstâncias um elemento (como a finalidade de intimidação) parece suprimir todos os restantes (NIETZSCHE, 2007, p. 68- 69).

O procedimento, portanto, é utilizado com as mais diversas finalidades. A morte do infrator, seu isolamento da sociedade ou até mesmo a própria tortura, seja aplicada diretamente em seu corpo ou restrita a humilhações diante da sociedade, sempre foram métodos típicos dos sistemas penais do Ocidente. Contudo, sua finalidade extrapola a relativa simplicidade do procedimento. O conceito de pena do século 19, completamente imbuído de um forte discurso em prol da defesa social é insuficiente para os conceitos mais contemporâneos, cujo enfoque se concentra na “recuperação” do criminoso, em sua paradoxal ressocialização.

Diante deste problema, Nietzsche (2007, p.69) apresenta um extensivo rol de finalidades utilizadas ao longo da História:

Castigo como neutralização, como impedimento de novos danos. Castigo como pagamento de um dano ao prejudicado, sob qualquer forma (também na de compensação afetiva). Castigo como isola-

mento de uma perturbação do equilíbrio, para impedir o alastramento da perturbação. Castigo como inspiração de temor àqueles que determinam e executam o castigo. Castigo como espécie de compensação pelas vantagens que o criminoso até então desfrutou (por exemplo, fazendo-o trabalhar como escravo nas minas). Castigo como segregação de um elemento que degenera (por vezes de todo um ramo de família, como prescreve o direito chinês: como meio de preservação da pureza da raça ou de consolidação de um tipo social). Castigo como festa, ou seja, como ultraje e escárnio de um inimigo finalmente vencido. Castigo como criação de memória, seja para aquele que sofre o castigo – a chamada “correção” –, seja para aqueles que o testemunham. Castigo como pagamento de um honorário, exigido pelo poder que protege o malfetor dos excessos da vingança. Castigo como compromisso com o estado natural da vingança, quando este é ainda mantido e reivindicado como privilégio por linhagens poderosas. Castigo como declaração e ato de guerra contra um inimigo da paz, da ordem, da autoridade, que, sendo perigoso para a comunidade, como violador dos seus pressupostos, como rebelde, traidor e violentador da paz, é combatido com os meios que a guerra fornece.

Evidentemente não se trata de um rol taxativo, estando longe, portanto, de esgotar o tema. Se em um determinado momento histórico o castigo está mais direcionado a uma única finalidade não significa necessariamente que as outras foram excluídas. Ainda se constituem como uma força latente e indissociável dos infinitos paradoxos, a qual encontra-se muito bem escondida na “timidez” do homem moderno.

Conclusão

Por certo a busca das origens do castigo em campos não delineados pela moral representa uma grande ruptura entre Nietzsche e todas as concepções até então vigentes. Mais controverso ainda é a própria moral, cuja origem encontra-se atrelada a ditames

completamente diversos dos que a humanidade aprendeu a utilizar com o advento do Cristianismo.

Assim, pelo método genealógico, constatou-se que a reprimenda nem sempre esteve necessariamente atrelada à cultura de um determinado povo, ou seja, ao conjunto de crenças, valores e moral. Tal concepção, de uma sociedade que erige certos bens como superiores ou algumas situações como boas e, a partir de então, começa a protegê-los por meio da pena, é fruto de discussões mais tardias do raciocínio humano. Como apresentado na parte introdutória, a sociedade do punir é também uma sociedade de valores, cuja moral extrapola o âmago do ser humano, da sua consciência, e tinge fortemente o Direito com seu pudor.

O castigo, outrora relacionado a um prazer que se origina pelo ultraje ao devedor, foi o primeiro estágio do que hoje recebe o nome de pena. A crueldade, o prazer em fazer sofrer alguém que não honrou com sua promessa e caiu na insolvência era a grande marca desta primeira forma de reprimenda. Todavia, semelhantemente ao que procede com a própria natureza, em todos os processos evolutivos é possível encontrar certas características que não se alteram, em que a essência do fruto derradeiro ainda guarda intimidade com o originário. A evolução vagarosa do castigo, adquirindo contornos de direito público em razão da pena, certamente não abandonou esta essência original, a crueldade, o prazer em causar sofrimento no devedor.

Quem incorre na insolvência ainda é o homem que não conseguiu honrar sua promessa, aquele que não logra êxito em se adequar às exigências repressoras que a sociedade lhe faz: deveres morais, compartilhamento dos mesmos valores, de respeito à ordem jurídica e as condutas comuns. Tão logo a punição se abate sobre o corpo do devedor, principalmente sob a forma de isolamento de tudo que lembre a sociedade, pela legislação conterrânea entendido como

as penas privativas de liberdade, isto é, a detenção e a reclusão.

E justamente neste ponto residirá o maior paradoxo, decorrente do confronto entre o procedimento penal mediante a simples prisão e o seu sentido, a sua finalidade expressa em lei. Evidentemente a pena possui diversas finalidades, tal como a retribuição do criminoso pelo bem que ele lesionara e a própria defesa do corpo social ameaçado pelo ato do infrator. Contudo, diante destas, a função ressocializadora será a de contornos mais sinuosos.

Assim, tomando-se como base a própria lei brasileira que quanto a este ponto exprime o entendimento dominante, encontrar-se-á na integração social do condenando um fim de relevância incontestável da pena. Promover a readaptação, fornecendo condições que permitam o ingresso harmônico do infrator na sociedade que outrora o expulsara é um dos sentidos que paralelamente ao procedimento prisional constitui a pena.

O procedimento, conforme visto anteriormente, se caracterizou por ser relativamente fixo ao longo dos séculos e pela excessiva carga de crueldade que lhe tinge. Por certo, os cárceres - mormente os brasileiros - não são bons exemplos de lugares em que se prima pela bondade, onde se erige um tratamento apto a desenvolver no homem infrator o arrependimento pelos atos que ele cometera. Como conjugar, então, ao procedimento que continua apresentando a mesma essência do castigo, a mesma crueldade, com uma finalidade demasiadamente altruística, digna de um bom religioso, que é a correção do condenando e a sua total readaptação na sociedade?

Tal controvérsia provavelmente demandaria um grande esforço para ser solucionada, isto se efetivamente comportasse uma verdadeira e aceitável resposta. Contudo, o fundamento permanece inalterado. A crueldade ainda é um prazer, a mesma alegria que Nietzsche ressaltou no mundo antigo é algo presente no homem moderno, to-

davia disfarçado em pudores e na timidez. O castigo assume um aspecto muito sério aos olhos modernos, sendo que para o próprio juiz deixar de ser visto como um mero castigador novas dissimulações são necessárias. Assim, não existem mais castigadores, mas

corretores, *hábeis* ressocializadores. Pena e castigo são termos que se equivalem em todo este contexto, se entrelaçam com artérias que partem do mesmo coração e se exteriorizam pela mesma crueldade e violência humana, demasiada humana.

Bibliografia

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. Tradução de Paulo César de Souza. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal: Prelúdio a uma Filosofia do Futuro*. Tradução de Paulo César de Souza. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *O anticristo*. Tradução de Mauro Fondelli. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil, 1996.

LAKATOS, Eva Maria. *Sociologia Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

MARTON, Scarlett. *Nietzsche: a transvaloração dos valores*. São Paulo: Moderna, 1996.